

Fls.

Processo: 0330031-29.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Remuneração / Prefeito / Agentes Políticos

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - SISEP

Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Réu: PREVI-RIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 19/12/2017

Decisão

1- Trata-se de ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIROS - SISEP RIO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI RIO. Alega que os servidores municipais fazem jus à recomposição salarial anual com base no IPCA-e, com fundamento na Lei 3252/01 e no inc. X, do art. 37 da Constituição da República, que não vem sendo observado pela Administração Municipal. Aduz que a alteração do calendário de pagamento dos servidores foi efetivado através do Decreto nº 44.047 sem, contudo, revogar o Decreto anterior nº 43.260, que previa data diversa para pagamento do funcionalismo. Sustenta afronta ao princípio da isonomia na conduta dos réus em concederem pagamento do acordo de resultados (décimo quarto salário) e auxílio natalino tão somente aos funcionários da COMLURB, sem que fosse estendido aos demais servidores. Dessa forma, requer a concessão de tutela provisória para determinar que os réus promovam a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município do Rio de Janeiro, o pagamento até o segundo dia útil para todos os servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas da Administração Direta ou Indireta, assim como o pagamento imediato do Décimo Quarto Salário e a Gratificação de Natal para todos os servidores de todas as categorias funcionais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2- Após análise dos fatos narrados na petição inicial, acrescidos dos documentos a ela acostados, não ficou demonstrada a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Cuida-se de ação civil pública objetivando a concessão de tutela provisória para determinar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município do Rio de Janeiro, o pagamento até o segundo dia útil para todos os servidores ativos e inativos ou pensionistas do Município e a extensão do pagamento do décimo quarto salário e da gratificação natalina, concedidos aos funcionários da COMLURB, a todos os servidores.

Em que pese os argumentos da parte autora, em juízo de cognição prévia, não vislumbro estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e do periculum in mora necessários ao deferimento da tutela provisória.

Com relação ao reajuste geral anual, não se desconhece que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso X, garante a revisão geral anual, a fim de evitar que os vencimentos dos servidores públicos sejam corroídos pela inflação e a irredutibilidade de vencimentos estabelecida no art. 37, inciso XV da referida Constituição, a fim de assegurar o valor real e não apenas o nominal dos vencimentos.

No entanto, a questão do aumento geral e anual de vencimentos de servidores públicos depende de iniciativa do Poder Executivo para a sua aplicação e eficácia e, embora a parte autora alegue a edição da Lei 3.252/01, que garante recomposição salarial anual com base no ICPA-e, tal medida tem implicações de ordem orçamentária que demandam dilação probatória.

Além do que, tal provimento visa à criação de despesa para o Estado, o que é vedado em sede de tutela antecipada. Conforme 1º encontro de juízes de Varas de Fazenda Pública, ficou estatuído no enunciado n.º 6 o seguinte:

"Cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo implicando pagamento em dinheiro, desde que para restabelecer direito, não se aplicando o art. 1º, da Lei 9494/97".

No que concerne ao argumento de que o Decreto nº 44.047, que alterou o calendário de pagamento dos servidores públicos sem revogar o anterior Decreto nº 43.260, que disciplinava a matéria, em uma análise preliminar, não se verifica qualquer ilegalidade, na medida em que se trata de Ato Administrativo decorrente da avaliação, pela Administração, de sua conveniência e oportunidade, não cabendo, em regra, ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo certo que, se o Decreto nº 44.047 regulou inteiramente a matéria, revogou tacitamente o decreto anterior, conforme disciplina o §1º do art. 2º da LINDB, aplicado aqui por analogia, sendo, portanto desnecessária sua revogação expressa.

Ademais, o ato administrativo possui presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la.

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado". (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, p. 85).

Da mesma forma, o pedido de extensão a todos os servidores do pagamento do décimo quarto salário e gratificação natalina concedidos aos funcionários da COMCLURB não pode ser deferido sem o devido contraditório e ampla defesa, porquanto se trata de uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica distinta do réus desta ação. Além disso, é vedado ao Poder Judiciário conceder qualquer verba salarial que gere aumento remuneratório com fundamento na isonomia.

Assim, não estando presentes os requisitos positivados no art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

3- Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015.

Citem-se para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 dias (arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC), sendo certo que a contagem do prazo observará a regra do art. 231, NCPC.

Junte-se a petição pendente no sistema e certifique se com ela está regularizada a representação

processual.

P.I.

Rio de Janeiro, 19/12/2017.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QMK.RGYA.VNUX.IV6U**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos